



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Recurso nº : 117.402  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1992  
Recorrente : TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão nº : 103-19.849

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE SENTENÇA -  
É nula a decisão proferida pelo julgador singular, quando deixa de apreciar o mérito do litígio sob o argumento de ter ocorrido renúncia à via administrativa, em se tratando de lançamento posterior à ação judicial proposta pela contribuinte, caracterizando, cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849  
  
Recurso nº : 117.402  
Recorrente : TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que não conheceu da impugnação interposta pela recorrente quanto à matéria objeto do processo judicial.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte acima identificada que culminou com a lavratura dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 131/140), do Imposto sobre o Lucro Líquido (fls. 125/130) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 118/124) e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", relativas ao exercício de 1992, período-base de 1991 e aos períodos de apuração de 01/92 a 04/92, 06/92 a 09/92:

1. exclusão indevida na determinação do lucro real, em 31/01/92, do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF do período-base 1991, no valor de Cr\$ 1.058.568.521;
2. exclusão indevida na determinação do lucro real, em 31/01/92, dos encargos de depreciação, amortização e respectiva correção monetária e custo de bens baixados, correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, adicionados no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 39.263.660;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

3. falta de adição na determinação do lucro real, dos encargos de depreciação, amortização e respectiva correção monetária e do custo dos bens baixado, correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, no período de janeiro a dezembro de 1992;
4. glosa da compensação de prejuízo fiscal, ficticiamente apurado em 31/01/92.

Em razão da empresa ter apurado prejuízo fiscal nos meses de maio, outubro, novembro e dezembro de 1992, as infrações apuradas não resultaram em valor tributável, apenas reduzindo o prejuízo fiscal correspondente.

Nos períodos de apuração 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 07/94, 08/94, 11/94, 12/94 e 12/95, efetuou-se glosa de compensação do prejuízo fiscal ficticiamente apurado em 31/01/92, no valor total equivalente a 221.420,54 UFIR, conforme descrito e demonstrado no "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 100/117). Tais prejuízos, embora glosados, não foram tributados, tendo sido permutados com parcelas que a contribuinte tem direito de excluir, conforme a demonstração do subitem 3.13.1 no citado "Termo de Verificação".

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu as Impugnações de folhas 141/149, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro; folhas 205/215, referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido e folhas 271/279, relativo ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocoladas em 17/01/97, utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito administrativo até final decisão, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.2012470-0 (TRF nº 94.04.06253-7-PR), por ela impetrado, visando o não cumprimento das disposições da Lei nº 8.200/91 e do Decreto-lei nº 332/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

Quanto ao mérito, discorreu longamente sobre as características e os efeitos da incidência da correção monetária sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, que se não fosse lastreada em índices que refletissem a inflação real, ocasionaria um aumento irreal do lucro e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto, contrariando, assim, princípios constitucionais. Em apoio à sua tese, transcreve jurisprudência emanada dos tribunais federais.

Quanto à exigência do ILL, acrescentou que seu contrato social (fls. 223) não contém previsão de distribuição automática dos lucros aos sócios, quando do encerramento do período-base, razão porque não pode prevalecer tal lançamento, que, inclusive, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 172058-1.

Finalizou requerendo o sobrestamento do feito ou, se acolhida sua impugnação, que fosse declarada a improcedência das exigências fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão DRJCA nº 317/98-CURITIBA-PR (fls. 341/348), alegando, resumidamente que:

1. a impugnante impetrou Mandado de Segurança perante à Justiça Federal, insurgindo-se contra a aplicabilidade do Artigo 3º da Lei nº 8.200/91, tendo obtido sentença favorável, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, estando, conforme alegação de folhas 272/273, pendente de julgamento;
2. tratando-se de matéria sub-judice, em observância ao disposto no ADN COSIT nº 03/96, deixou de apreciar as impugnações interpostas pela contribuinte, valendo o que ficar decidido na sentença definitiva proferida pelo Poder Judiciário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

3. reduziu as multas de ofício de 100% para 75%, nos termos do Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinando com o disposto no Artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN e no ADN COSIT nº 01/97;
4. declarou de ofício a insubsistência e determinou o cancelamento da exigência do ILL, com base no Artigo 1º, Parágrafo Único e Artigo 3º da Instrução Normativa nº 63/97.

Notificada da Decisão acima referida, em 23/06/98, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi protocolado, tempestivamente em 22/07/98 (fls. 187/195), alegando, em preliminar, a improcedência da decisão de primeira instância, tendo em vista que não ocorreu a desistência da via administrativa, uma vez que a impetração do aludido Mandado de Segurança ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, e, neste sentido, já tem decidido o Segundo Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito, reproduziu os argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 361, consta cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina-PR, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1621-30.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CAR/DOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida, pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina-PR, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a exigência do depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1621-30.

No caso presente, observa-se que a contribuinte teve lavrados contra si os Autos de Infração, motivados pela utilização indevida de saldos devedores de correção monetária, na apuração do lucro real, em confronto com a Lei nº 8.200/91, em face da cassação da medida liminar no Mandado de Segurança, por ela impetrado, contra a matéria objeto do presente recurso.

Ocorre que tais lançamentos foram posteriores ao ingresso da medida judicial acima aludida, conforme acima relatado, não implicando, portanto, em renúncia à esfera administrativa, o que só acontece quando o contribuinte notificado do lançamento, vai, de imediato, à instância judicial sem contraditá-lo na instância administrativa ou contraditando-o ao mesmo tempo.

Entendo que agiu corretamente a autoridade autuante ao propor a presente da ação fiscal para legitimar a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que eventual insucesso na discussão judicial não autorizaria a cobrança automática e imediata de qualquer tributo, e, por outro lado, até mesmo para prevenir os efeitos da decadência.

No entanto, merece reparo a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, pois, ao não enfrentar o mérito do presente litígio, sob



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

o argumento da propositura anterior de ação judicial, a qual atualmente encontra-se em fase de recurso em instância judicial superior, ocasionou o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, previsto no Processo Administrativo Tributário instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, inclusive, já decidiu a Segunda Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-09260, proferido na sessão do dia 10/06/97, em voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator José Cabral Garofano, que foi assim ementado:

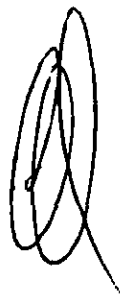
**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -ABANDONO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE - O fato do sujeito passivo haver ajuizado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção quanto ao ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua impugnação e o recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Processo que se devolve para decisão da autoridade julgadora singular, assegurando-se, assim, a ampla defesa e observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive."**

**CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expostos, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pela TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA., para acolher a preliminar argüida e declarar a nulidade da decisão proferida em primeira instância, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000127/96-71  
Acórdão nº : 103-19.849

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19 JUL 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **12 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL